DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br

Quarta-feira, 08 de julho de 2026 | Edição nº 346

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal



Prefeitura de Lambari
CNPJ 17.877.200/0001-20
Rua Tiradentes, 165 - Centro
Telefone: (35) 3508-0363
https://lambari.mg.gov.br

Câmara de Lambari
CNPJ 19.069.699/0001-74
Avenida Renato Nascimento, 90 - Volta do Ó
Telefone: (35) 3271-1166
https://www.camaralambari.mg.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Lambari - PREVILAM
CNPJ 08.161.843/0001-81
Rua Afonso de Vilhena Paiva, 165 - Centro
Telefone: (35) 98861-5832
https://www.previlam.mg.gov.br/

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari
CNPJ 22.040.711/0001-22
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini
Telefone: (35) 3271-1056
https://www.saaelambari.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br | Quarta-feira, 08 de julho de 2026 | Edição nº 346

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 3

Atos Oficiais 3

Leis 3

Portarias 40

Serviço Autônomo de Água e Esgoto 41

Licitações e Contratos 41

Pregão 41

Dispensas 42

Prefeitura de Lambari
CNPJ 17.877.200/0001-20
Rua Tiradentes, 165 - Centro
Telefone: (35) 3508-0363
https://lambari.mg.gov.br

Câmara de Lambari
CNPJ 19.069.699/0001-74
Avenida Renato Nascimento, 90 - Volta do Ó
Telefone: (35) 3271-1166
https://www.camaralambari.mg.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Lambari - PREVILAM
CNPJ 08.161.843/0001-81
Rua Afonso de Vilhena Paiva, 165 - Centro
Telefone: (35) 98861-5832
https://www.previlam.mg.gov.br/

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari
CNPJ 22.040.711/0001-22
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini
Telefone: (35) 3271-1056
https://www.saaelambari.mg.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.487, DE 08 DE JULHO DE 2026

Autoriza a criação da Empresa Pública Águas Minerais de Lambari, dispõe sobre sua natureza jurídica, estrutura administrativa e governança, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e legislação correlata, e revoga a Lei Municipal nº 2.138, de 23 de junho de 2022.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Empresa Pública Companhia das Águas Minerais de Lambari, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Município, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

§1º. A empresa pública será constituída sob forma jurídica compatível com o regime das empresas públicas, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, vedada a adoção de natureza jurídica incompatível.

§2º. A empresa terá prazo de duração indeterminado e sede no Município de Lambari.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL E FINALIDADE

Artigo 2º - A Empresa Pública terá por objeto:

I – a exploração econômica das águas minerais e água potável de mesa;

II – a captação, industrialização, envase, distribuição e comercialização;

III – a gestão, operação e eventual fiscalização de concessões relacionadas ao setor;

IV – a realização de atividades correlatas e compatíveis com sua finalidade.

Artigo 3º - A atuação da empresa observará o interesse público, a função social e os princípios da eficiência, economicidade, transparência e sustentabilidade.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA E ADMINISTRAÇÃO

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 4º - A empresa pública observará integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e legislação complementar aplicável às empresas estatais.

Seção II – Do Conselho de Administração

Artigo 5º - A Empresa Pública Águas Minerais de Lambari será administrada por um Conselho de Administração composto por 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.303/2016, sendo:

I – 03 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

III – 03 (três) membros independentes, com comprovada experiência profissional nas áreas de administração, gestão empresarial, finanças, direito, engenharia, recursos hídricos ou setores correlatos à atividade da empresa;

IV – 01 (um) membro com reconhecida atuação técnica no setor de exploração, industrialização ou comercialização de águas minerais.

§1º - Os membros do Conselho de Administração deverão possuir reputação ilibada, notório conhecimento compatível com o cargo e atender integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 17 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§2º - Será assegurada a participação mínima de mulheres na composição do Conselho de Administração, nos termos da Lei Federal nº 15.177, de 23 de julho de 2025.

§3º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, permitidas até 03 (três) reconduções consecutivas.

§4º - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem nas hipóteses de impedimento previstas na legislação federal aplicável às empresas estatais.

Artigo 6º - Compete ao Conselho de Administração:

I – definir diretrizes estratégicas e políticas institucionais;

II – aprovar planos de negócios e investimentos;

III – fiscalizar a atuação da Diretoria Executiva;

IV – deliberar sobre matérias relevantes da empresa;

V – exercer demais competências previstas na legislação e no estatuto social.

Seção III – Da Diretoria Executiva

Artigo 7º - A Diretoria Executiva será composta pelos seguintes cargos:

I – Diretor-Presidente;

a) Compete ao Diretor-Presidente representar institucionalmente a empresa pública, executar as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, coordenar as atividades estratégicas da entidade e supervisionar os demais diretores.

b) Requisitos: reputação ilibada, experiência profissional mínima de 02 (dois) anos em atividades relacionadas à gestão administrativa, empresarial, comercial, industrial ou pública, bem como atendimento aos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.303/2016.

II – Diretor Vice-Presidente;

a) Compete ao Diretor Vice-Presidente substituir o Diretor-Presidente em seus impedimentos legais e auxiliá-lo na coordenação operacional e estratégica da empresa.

b) Requisitos: reputação ilibada, experiência profissional mínima de 01 (um) anos em funções de coordenação, supervisão ou gestão administrativa, operacional ou comercial.

III – Diretor Administrativo e Financeiro;

a) Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro gerir os setores administrativos, financeiros, contábeis, patrimoniais e de recursos humanos da empresa pública.

b) Requisitos: reputação ilibada, experiência comprovada em atividades administrativas, financeiras, contábeis, comerciais ou de gestão empresarial, observadas as exigências previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 8º - A nomeação dos Diretores observará:

I – critérios técnicos e experiência profissional compatível;

II – cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei Federal nº 13.303/2016;

III – vedação de indicações em desacordo com as normas de governança.

Seção IV – Das Regras dos Órgãos de Administração

Artigo 9º - A estrutura e funcionamento dos órgãos de administração observarão as diretrizes do artigo 13 da Lei Federal nº 13.303/2016, incluindo:

I – mandatos com prazo determinado;

II – avaliação de desempenho;

III – transparência e prestação de contas;

IV – responsabilização dos administradores;

V – adoção de práticas de governança corporativa.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Artigo 10 - A empresa pública contará com Conselho Fiscal, órgão de fiscalização contábil, financeira, patrimonial e operacional, com composição, competências e atribuições complementares definidas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 08 (oito) membros titulares, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, observada a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros de livre nomeação e exoneração, indicados pela Administração Pública Municipal;

II - 02 (dois) membros técnicos, representantes de órgãos de registro, fiscalização ou entidades profissionais relacionadas à área de atuação da empresa pública, tais como Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho Regional de Contabilidade ou instituições congêneres;

III - 02 (dois) membros representantes de segmentos da sociedade civil, sem qualquer vínculo com o Governo, em qualquer de suas esferas federativas, bem como sem vínculo funcional, contratual ou societário com a empresa pública, devendo possuir reconhecida experiência técnica, profissional ou notório conhecimento compatível com as atividades desenvolvidas pela entidade;

IV - 02 (dois) membros representantes dos servidores ou colaboradores da empresa pública, preferencialmente detentores de qualificação técnica compatível com as atividades de fiscalização e controle interno da entidade.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir reputação ilibada, capacidade técnica compatível com as atribuições do cargo e inexistência de impedimentos legais ou conflitos de interesse.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de recondução, substituição e perda do mandato, serão disciplinados no Estatuto Social da empresa pública.

§ 4º - É vedada a nomeação para o Conselho Fiscal de pessoas que mantenham relação de parentesco até o terceiro grau com membros da Diretoria Executiva ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação aplicável e dos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DO REGIME JURÍDICO E CONTRATAÇÕES

Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se a obrigatoriedade de concurso público.

Artigo 12 - As contratações de obras, serviços, compras e alienações observarão a Lei Federal nº 13.303/2016 e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE INTERNO, COMPLIANCE E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 13 - A Empresa Pública deverá instituir sistema de controle interno, gestão de riscos e conformidade (compliance), nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 13.303/2016, com a finalidade de assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de seus atos.

Artigo 14 - O sistema de compliance compreenderá, no mínimo:

I – código de conduta e integridade aplicável a administradores e empregados;

II – canal de denúncias independente, assegurado o anonimato;

III – mecanismos de prevenção e combate à corrupção;

IV – programa de integridade com avaliação periódica;

V – treinamento contínuo dos agentes públicos e empregados.

CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 15 - A empresa pública deverá observar os princípios da publicidade e transparência, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 13.303/2016, devendo divulgar, em sítio eletrônico oficial:

I – relatórios financeiros e demonstrações contábeis;

II – plano de negócios e metas institucionais;

III – estrutura organizacional e remuneração dos administradores;

IV – contratos firmados e licitações realizadas;

V – relatórios de governança e integridade.

Artigo 16 - A prestação de contas será anual e deverá ser submetida ao controle interno do Município e ao Tribunal de Contas competente.

CAPÍTULO VIII
DOS REQUISITOS PARA ADMINISTRADORES E VEDAÇÕES

Artigo 17 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva deverão atender aos requisitos previstos no artigo 17 da Lei Federal nº 13.303/2016, inclusive:

I – reputação ilibada;

II – formação acadêmica compatível;

III – experiência profissional mínima definida em estatuto;

IV – ausência de conflitos de interesse.

Artigo 18 - É vedada a indicação para cargos de administração:

I – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em direção partidária;

II – de pessoa inelegível nos termos da legislação eleitoral;

III – de pessoa que possua condenação judicial ou administrativa relevante;

IV – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de impedimento previstas na legislação federal.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO E FUNÇÃO SOCIAL

Artigo 19 - A empresa pública deverá elaborar plano de negócios anual e planejamento estratégico de médio e longo prazo, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Artigo 20 - A atuação da empresa observará sua função social, devendo:

I – promover o desenvolvimento econômico local;

II – assegurar a sustentabilidade ambiental na exploração das águas minerais;

III – garantir eficiência na prestação de serviços;

IV – respeitar o interesse público primário.

CAPÍTULO X
DO REGIME DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Artigo 21 - Os administradores responderão civil, administrativa e penalmente pelos atos praticados com dolo ou culpa, nos termos da legislação aplicável, especialmente conforme disposto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Artigo 22 - A empresa deverá instituir política de responsabilização e avaliação de desempenho dos administradores.

CAPÍTULO XI
DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Artigo 23 - As contratações observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o regime próprio previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Artigo 24 - A empresa pública deverá elaborar regulamento interno de licitações e contratos, observando:

I – critérios objetivos de julgamento;

II – transparência nos procedimentos;

III – mitigação de riscos e fraudes;

IV – eficiência econômica.

CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA DE PESSOAL E GOVERNANÇA DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 25 - A empresa pública adotará política de pessoal baseada em meritocracia, transparência e qualificação técnica, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Artigo 26 - Fica assegurada a observância de políticas de equidade de gênero, diversidade e inclusão, em consonância com a Lei Federal nº 15.177/2025.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 27 - O estatuto social da empresa deverá detalhar a estrutura organizacional, funcionamento dos órgãos e regras de governança, observando integralmente a legislação federal aplicável.

Artigo 28 - Aplicam-se subsidiariamente à empresa pública as normas de direito privado, sem prejuízo das disposições de direito público que lhe sejam aplicáveis.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e promoverá a elaboração do estatuto social da empresa pública.

Artigo 30 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 31 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.138, de 23 de junho de 2022 .

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de julho de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 08/07/2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.488, DE 08 DE JULHO DE 2026

Altera o art. 12-E da Lei Complementar Municipal n.º 28/2019, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 2.312/2025, para estabelecer critérios objetivos e condições específicas para a concessão da Gratificação Temporária Estratégica – GTE, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 12-E da Lei Complementar n.º 28, de 19 de dezembro de 2019, acrescido pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2.312, de 07 de maio de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-E. Fica instituída a Gratificação Temporária Estratégica – GTE, destinada a servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta, com jornada de trabalho semanal de trinta horas, para desempenhar função estratégica em áreas consideradas de elevada complexidade ou com relevante contribuição para o Poder Executivo, com os níveis e valores constantes no Anexo X desta Lei.

§ 1.º O valor da gratificação a que se refere o caput corresponde ao índice GTE-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo X.

§ 2.º Para fins deste artigo, considera-se função estratégica o conjunto de atribuições temporárias, cumulativas às do cargo em comissão, que demandem conhecimento técnico especializado, responsabilidade ampliada ou coordenação de projetos prioritários, cuja execução contribua para o alcance dos objetivos institucionais do Poder Executivo.

§ 3.º Considera-se área de elevada complexidade a unidade administrativa ou projeto que apresente ao menos uma das seguintes características:

I – dimensões técnicas que exijam conhecimento especializado não abrangido pelas atribuições ordinárias do cargo;

II – transversalidade, exigindo articulação entre diferentes órgãos ou entidades da Administração;

III – impacto relevante nas políticas públicas municipais ou nos indicadores de gestão;

IV – gestão de recursos estratégicos ou execução vinculada a prazos legais, regulatórios ou contratuais;

V – coordenação de programas, projetos ou ações prioritárias de governo;

VI – natureza interdisciplinar das atividades, com necessidade de integração de áreas técnicas distintas.

§ 4.º A concessão da GTE dar-se-á por ato do Prefeito, precedido de processo administrativo cuja instrução deverá conter:

I – a identificação do servidor e do cargo em comissão que ocupa;

II – o nível da GTE a ser atribuída;

III – a descrição da função estratégica a ser desempenhada, com especificação das atribuições;

IV – a justificativa técnica do enquadramento nos critérios dos §§ 2.º e 3.º;

§ 5.º É vedada a concessão de GTE:

I – para atividades rotineiras ou ordinárias do órgão;

II – cumulativamente com outra gratificação de mesma natureza;

III – a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 5.º A GTE cessará automaticamente com a expiração do prazo de vigência, a exoneração do cargo em comissão, a conclusão antecipada da função estratégica ou o descumprimento das metas estabelecidas.

§ 6.º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos administrativos para instrução, tramitação, acompanhamento e avaliação periódica das funções estratégicas contempladas com GTE, observados os requisitos estabelecidos neste artigo.
" (NR)

Art. 2.º As GTEs concedidas anteriormente à entrada em vigor desta Lei deverão ser revistas e adequadas aos requisitos do art. 12-E, na redação dada por esta Lei, no prazo de noventa dias, sob pena de cessação automática.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de julho de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 08/07/2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.489, DE 08 DE JULHO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de uso de bens públicos específicos localizados no Parque Wenceslau Braz e no Parque das Águas e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, a título oneroso, mediante procedimento licitatório, a concessão de uso dos seguintes bens públicos municipais, de forma individualizada e autônoma:

I – piscina pública localizada no interior do Parque Wenceslau Braz, observada sua delimitação física específica, não atingindo as áreas de uso público irrestrito previstas na Lei Municipal nº 2.436/2026;

II – piscina pública localizada no interior do Parque das Águas, limitada à área operacional e de uso específico, vedada a ampliação do objeto para outras áreas do complexo;

III – lojas comerciais situadas na galeria interna do Parque das Águas, consideradas unidades independentes para fins de exploração econômica.

Parágrafo único - A concessão de que trata esta Lei observará o interesse público, a preservação do patrimônio municipal, a vocação turística dos espaços e a adequada fruição coletiva dos bens públicos.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Capítulo II
Das Condicionantes Específicas

Artigo 2º - A concessão da piscina localizada no Parque Wenceslau Braz deverá observar integralmente a Lei Municipal nº 2.059, de 18 de setembro de 2019 (Carteirinhas), garantindo-se o acesso da população Lambariense mediante credenciamento municipal.

Artigo 3º - A concessão da piscina localizada no Parque das Águas também observará integralmente a Lei Municipal nº 2.059, de 18 de setembro de 2019.

Artigo 4º - O edital de licitação deverá conter cláusula obrigatória estabelecendo que a exploração das piscinas ficará condicionada à observância permanente dos requisitos de manutenção, conservação, segurança e acesso público, nos termos desta Lei.

Artigo 5º - As lojas comerciais localizadas na galeria interna do Parque das Águas poderão ser concedidas de forma individual ou conjunta, conforme conveniência administrativa.

§1º Os espaços deverão ser destinados preferencialmente às seguintes atividades:

I – comércio de artesanato;

II – produtos turísticos;

III – cafeteria;

IV – alimentação;

V – souvenires;

VI – atividades correlatas ao turismo local.

§2º Fica vedada a exploração de atividades incompatíveis com a natureza turística, ambiental, histórica e cultural do local.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Capítulo III
Das Regras Gerais da Concessão

Artigo 6º - A concessão será precedida de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se modalidade compatível com o objeto.

Artigo 7º - O prazo da concessão será de até 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser fixado prazo inferior conforme estudo técnico e edital licitatório.

Artigo 8º - São obrigações do concessionário:

I – manter os bens em perfeitas condições de uso;

II – realizar manutenção preventiva e corretiva;

III – não transferir, ceder ou subconceder a exploração, salvo previsão contratual e autorização expressa do Município;

IV – responsabilizar-se integralmente por encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e civis;

V – submeter-se à fiscalização municipal;

VI – garantir acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII – cumprir as exigências ambientais, sanitárias e urbanísticas;

VIII – apresentar e executar projeto de uso previamente aprovado pela Administração.

Artigo 9º - Quaisquer reformas, ampliações ou benfeitorias dependerão de autorização prévia e expressa do Poder Executivo Municipal.

§1º As benfeitorias serão realizadas às expensas do concessionário;

§2º As benfeitorias permanentes serão incorporadas ao patrimônio público ao término da concessão, sem direito a indenização.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Artigo 10 - Extinta a concessão, os bens retornarão ao patrimônio público municipal em perfeitas condições de uso e conservação.

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de julho de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 08/07/2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.490, DE 08 DE JULHO DE 2026

Institui a Biblioteca Pública Municipal 'Basílio de Magalhães', dispõe sobre suas finalidades, organização administrativa e preservação do patrimônio bibliográfico e cultural do Município de Lambari/MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica reconhecida e reorganizada, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Lambari/MG a Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães, equipamento público cultural, informacional e educativo, destinado à promoção da leitura, ao acesso democrático à informação e ao conhecimento, à formação de leitores, à preservação da memória local e do patrimônio bibliográfico, bem como ao desenvolvimento de atividades culturais, educacionais e comunitárias.

Art. 2º. A Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães possui caráter permanente, público e gratuito, objetivando assegurar à população lambariense o acesso democrático à informação, ao conhecimento, à cultura, à educação, à leitura, à literatura e às ações de promoção da cidadania, da inclusão social e da diversidade cultural.

Art. 3º. Constituem finalidades da Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães:

I – promover o acesso democrático à leitura, à informação, ao conhecimento, à cultura e à literatura;

II – formar leitores e incentivar práticas de leitura, pesquisa, escrita, criação literária e produção cultural local e regional;

III – disponibilizar acervo bibliográfico, cultural, literário, informacional, digital e de memória local para consulta, empréstimo e demais formas de acesso, observadas as normas de funcionamento da biblioteca;

IV – preservar, organizar, catalogar e difundir acervos bibliográficos, coleções especiais e materiais de memória local relacionados à história, à cultura e às expressões culturais do Município de Lambari;

V – desenvolver ações de mediação de leitura, mediação da informação, educação de usuários, competência em informação e inclusão digital;

VI – promover atividades culturais, educacionais, literárias e comunitárias, tais como rodas de leitura, oficinas, palestras, exposições, contação de histórias, saraus, lançamentos literários e demais ações de incentivo à leitura;

VII – atuar em articulação com escolas, instituições públicas, equipamentos culturais, organizações da sociedade civil e comunidade em geral;

VIII – integrar programas municipais, estaduais e federais voltados ao livro, à leitura, à literatura, às bibliotecas, à cultura, à educação e à preservação da memória;

IX – desenvolver ações voltadas à inclusão social, à acessibilidade, à diversidade cultural, à participação comunitária e à democratização do acesso à cultura e à informação;

X – valorizar a memória, os saberes, as autorias, as expressões culturais e a produção literária local e regional.

Art. 4º O acervo da Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães poderá ser constituído por livros, periódicos, jornais, revistas, obras de referência, materiais de memória local, obras raras ou especiais, registros culturais, materiais digitais, audiovisuais e demais recursos informacionais de interesse bibliográfico, cultural, educativo e comunitário, observada a política de desenvolvimento de coleções da biblioteca.

§1º A formação, ampliação, atualização e conservação do acervo deverão observar critérios técnicos de seleção, aquisição, recebimento de doações, avaliação, descarte, preservação, acessibilidade, diversidade cultural e atendimento às necessidades da comunidade.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas de arrecadação, doação e ampliação do acervo, desde que os materiais recebidos sejam avaliados conforme critérios técnicos previamente definidos pela biblioteca.

§3º As doações incorporadas ao acervo deverão ser submetidas a registro de acervo, inventário, catalogação, classificação, identificação física e demais procedimentos de tratamento técnico biblioteconômico, conforme critérios definidos pela biblioteca.

§4º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, objetivando a ampliação, atualização, conservação, acessibilidade, digitalização, preservação e modernização do acervo e dos serviços bibliotecários.

Art. 5º A Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães poderá desenvolver ações descentralizadas, itinerantes e de extensão bibliotecária em escolas, bairros, distritos, comunidades e demais espaços públicos municipais, com o objetivo de ampliar o acesso à leitura, à informação, à cultura, à inclusão digital, à mediação cultural e aos serviços bibliotecários, especialmente para públicos em situação de vulnerabilidade social ou com dificuldades de acesso aos equipamentos culturais.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá instituir regulamento administrativo da Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães, dispondo sobre seu funcionamento, atendimento ao público, horário de funcionamento, empréstimo e devolução de materiais, cadastro de usuários, uso dos espaços, realização de atividades culturais e educativas, recebimento de doações, organização técnica do acervo, acessibilidade dos serviços e demais procedimentos necessários à gestão e ao desenvolvimento das atividades da biblioteca.

Art. 7º O acervo bibliográfico, os materiais de memória local e as coleções especiais da Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães deverão receber tratamento técnico adequado visando sua organização, preservação, conservação, difusão e acesso público, sem prejuízo das competências próprias dos serviços municipais de arquivo, gestão documental e patrimônio cultural, quando aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá promover ações de modernização tecnológica da Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães, incluindo informatização dos serviços bibliotecários, implantação de sistemas informatizados de gerenciamento de acervos, digitalização de documentos e materiais de memória local, preservação digital e ampliação do acesso eletrônico à informação e aos serviços da biblioteca.

Art. 9º O Município poderá instituir programas permanentes de incentivo à leitura, formação de leitores, mediação de leitura e valorização da literatura vinculados à Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães, em articulação com escolas, universidades, escritores, artistas, instituições culturais, organizações da sociedade civil, demais políticas públicas municipais e comunidade local.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar dotações orçamentárias próprias destinadas às ações culturais, educacionais, de preservação de acervos e memória local para manutenção e desenvolvimento das atividades da Biblioteca Pública Municipal Basílio de Magalhães.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de julho de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 08.07.2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.491, DE 08 DE JULHO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão de uso de espaços públicos localizados no prédio do Cassino do Lago, mediante prévio procedimento licitatório, destinados à implantação, organização, administração, funcionamento e promoção do Museu do Cassino e da recepção turística cultural, além do direito de exploração econômica de visitas guiadas ao Cassino e dá outras providências.

O povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes, aprovou e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de uso de espaços públicos localizados no prédio do Cassino do Lago, mediante prévio procedimento licitatório, destinados à implantação, organização, administração, funcionamento, preservação e promoção do Museu do Cassino, do acervo , da recepção turística cultural do Município de Lambari e do direito de exploração econômica de visitas guiadas ao Cassino

Artigo 2º - A concessão de uso autorizada por esta Lei possui fundamento no relevante interesse público consistente na preservação do patrimônio histórico, cultural, museológico e do Município de Lambari, na valorização do Cassino do Lago como prédio histórico de elevada relevância municipal, no fortalecimento do turismo cultural, na promoção da educação patrimonial e na difusão da memória histórica local.

Artigo 3º - A concessão de uso não importará, em nenhuma hipótese, alienação, doação, transferência de domínio, fracionamento patrimonial, constituição de direito real, aquisição de posse definitiva ou qualquer forma de perda da titularidade pública municipal sobre o bem concedido.

Parágrafo único - O concessionário não adquirirá qualquer direito possessório autônomo, dominial ou indenizatório sobre o imóvel público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável.

Capítulo II
Do Objeto da Concessão

Artigo 4º - O objeto da concessão consistirá na utilização de espaços públicos situados no prédio do Cassino do Lago, a serem delimitados em procedimento administrativo próprio, destinados às seguintes finalidades:

I - implantação, organização, administração, funcionamento e manutenção do Museu do Cassino;

II - preservação, catalogação, guarda, conservação, exposição e promoção do acervo histórico e museológico vinculado à história do Município de Lambari;

III - instalação e funcionamento de espaço destinado à recepção turística cultural;

IV - realização de exposições, visitas guiadas, palestras, eventos culturais, atividades educacionais, ações de educação patrimonial e atividades correlatas;

V - apoio à captação de recursos, elaboração de projetos culturais e desenvolvimento de iniciativas voltadas à preservação histórica.

VI - promoção de ações permanentes de valorização do patrimônio cultural, histórico, turístico e educacional do Município de Lambari;

VII - desenvolvimento de atividades institucionais voltadas à difusão da história do Cassino do Lago e da identidade cultural municipal.

VIII - direito de exploração econômica de visitas guiadas ao Cassino

IX- Direito de comercialização de materiais turísticos e suvenires

X – Direito de venda e comercialização de passeios, operações turísticas e similares.

XI – Direito de captação de recursos para inovação, aperfeiçoamento e aprimoramento da estrutura, serviços ou quaisquer outra benfeitoria ao local.

§ 1º - A delimitação física dos espaços concedidos deverá constar expressamente do processo administrativo, do edital de licitação, do contrato de concessão de uso e de planta, croqui, memorial descritivo, laudo técnico ou documento equivalente.

§ 2º - A utilização dos espaços concedidos ficará restrita às finalidades previstas nesta Lei, no edital e no respectivo contrato, vedada a alteração da destinação pública sem prévia autorização formal da Administração Pública Municipal, observada a legislação aplicável.

§ 3º - Os espaços concedidos deverão permanecer vinculados à finalidade cultural, museológica, histórica, turística e educacional prevista nesta Lei, sendo vedada sua utilização para finalidade estranha ao objeto da concessão.

§ 4º - A concessão de uso poderá abranger, conforme definição técnica constante do processo administrativo, área destinada ao funcionamento do Museu do Cassino, área para exposição, espaço para recepção turística cultural, bem como demais ambientes necessários ao desenvolvimento das atividades autorizadas.

Capítulo III
Da Licitação e da Outorga da Concessão

Artigo 5º - A concessão de uso autorizada por esta Lei será obrigatoriamente precedida de procedimento licitatório, a ser processado na modalidade adequada prevista na legislação vigente, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

Artigo 6º - O edital de licitação deverá estabelecer, de forma clara e objetiva, as condições de participação, julgamento, habilitação, execução, fiscalização, manutenção, conservação, funcionamento, preservação patrimonial e responsabilização do futuro concessionário.

§ 1º - O procedimento licitatório deverá exigir dos interessados a comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto, especialmente quanto à atuação ou experiência em atividades culturais, históricas, museológicas, patrimoniais, turísticas, educacionais ou correlatas, conforme critérios objetivos definidos no edital.

§ 2º - O edital deverá prever a apresentação de proposta técnica contendo, no mínimo, plano de utilização do espaço, plano museológico ou documento equivalente, proposta de funcionamento, cronograma de implantação, diretrizes de conservação do bem público, plano de visitação, ações de educação patrimonial, estratégias de preservação do acervo histórico e medidas de valorização turística e cultural do Cassino do Lago.

§ 3º - O critério de julgamento da licitação deverá priorizar a qualidade técnica da proposta apresentada, a experiência institucional ou operacional do licitante, a compatibilidade do plano de trabalho com a finalidade pública da concessão e a capacidade de preservação, gestão, funcionamento e promoção do espaço concedido, podendo ser adotado o critério de melhor técnica ou técnica e preço, conforme justificativa constante do processo administrativo.

§ 4º - Na definição dos critérios de julgamento, a Administração Pública Municipal deverá considerar a natureza histórica, cultural, museológica, turística e educacional do objeto, de modo a assegurar que a escolha do concessionário recaia sobre proposta apta a garantir a adequada preservação do Cassino do Lago e do acervo histórico vinculado à concessão.

§ 5º - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer requisitos mínimos de qualificação técnica, capacidade operacional, regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, bem como demais exigências necessárias à adequada execução do objeto.

Artigo 7º - O edital poderá prever critérios objetivos de pontuação técnica, levando-se em consideração, entre outros elementos:

I - experiência comprovada do licitante em preservação histórica, museológica, cultural, turística ou educacional;

II - consistência técnica do plano de utilização do espaço;

III - qualidade do plano de preservação, conservação, catalogação e exposição do acervo;

IV - viabilidade do cronograma de implantação e funcionamento;

V - proposta de ações de educação patrimonial e visitação pública;

VI - capacidade de promoção turística e cultural do espaço;

VII - medidas de conservação do imóvel público e de proteção do patrimônio histórico;

VIII - compatibilidade da proposta com o interesse público municipal.

Artigo 8º - A concessão será formalizada mediante contrato administrativo de concessão de uso de bem público, do qual deverão constar, obrigatoriamente:

I - identificação do bem público e delimitação da área concedida;

II - objeto, finalidade e destinação específica da concessão;

III - prazo de vigência;

IV - obrigações do concessionário;

V - obrigações da Administração Pública Municipal;

VI - condições de funcionamento, visitação, utilização e preservação do espaço;

VII - regras de manutenção, conservação, limpeza, segurança e proteção do imóvel;

VIII - hipóteses de fiscalização, intervenção, rescisão, extinção e aplicação de penalidades;

IX - vedação à utilização do espaço para finalidade diversa da prevista no contrato;

X - regras sobre benfeitorias, acessões, equipamentos, acervo, mobiliário e reversão ao patrimônio público, quando cabível;

XI - vedação à transferência, cessão, subconcessão ou exploração por terceiros, salvo autorização expressa da Administração Pública Municipal, quando legalmente admitida e prevista no contrato;

XII - cláusula de reversão do bem ao Município ao término da concessão, livre de ônus, encargos, gravames ou ocupações indevidas.

Capítulo IV
Do Prazo e da Natureza da Concessão

Artigo 9º - A concessão de uso será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do respectivo contrato administrativo de concessão de uso, observados a natureza do objeto, o interesse público, os encargos assumidos pelo concessionário e as demais condições estabelecidas no edital e no instrumento contratual.

Parágrafo único - O prazo da concessão poderá ser prorrogado, desde que haja previsão expressa no edital e no contrato, interesse público devidamente justificado, regularidade da execução contratual, manifestação favorável do órgão fiscalizador e observância da legislação vigente.

Artigo 10 - A concessão de uso poderá ser outorgada sem caráter oneroso, considerando a natureza cultural, histórica, museológica, turística e educacional do objeto, bem como os encargos de manutenção, conservação, funcionamento, preservação, organização, exposição e promoção do espaço assumidos pelo concessionário.

Parágrafo único - O edital e o contrato deverão estabelecer, de forma expressa, os encargos, obrigações, investimentos, responsabilidades e contrapartidas institucionais do concessionário, especialmente quanto à preservação do Cassino do Lago, conservação do acervo histórico, promoção de atividades culturais, visitação pública e garantia de funcionamento regular do espaço concedido.

Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Capítulo V
Das Obrigações do Concessionário

Artigo 11 - São obrigações do concessionário, sem prejuízo de outras previstas no edital e no contrato:

I - utilizar o espaço concedido exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, no edital e no contrato de concessão;

II - implantar, organizar, administrar, manter e promover o Museu do Cassino e as atividades culturais, turísticas, educacionais, históricas e museológicas autorizadas;

III - preservar, catalogar, conservar, expor e promover o acervo histórico e museológico disponibilizado ou vinculado ao objeto da concessão;

IV - zelar pela integridade física, histórica, arquitetônica, cultural e patrimonial do Cassino do Lago;

V - manter o espaço em adequado estado de conservação, limpeza, segurança, organização e funcionamento;

VI - promover atividades de visitação, educação patrimonial, exposições, palestras, eventos culturais e ações voltadas à valorização da memória histórica;

VII - observar as normas municipais, ambientais, sanitárias, urbanísticas, patrimoniais, de segurança, acessibilidade, prevenção contra incêndio e demais disposições legais aplicáveis;

VIII - obter, às suas expensas, todas as licenças, autorizações, alvarás e aprovações técnicas necessárias ao regular funcionamento das atividades;

IX - permitir e facilitar a fiscalização pela Administração Pública Municipal e pelos órgãos de controle competentes;

X - apresentar relatórios periódicos de atividades, visitação, manutenção, conservação e demais informações solicitadas pela Administração Pública Municipal;

XI - responsabilizar-se por danos causados ao bem público, ao acervo, aos usuários, à Administração Pública ou a terceiros, quando decorrentes de ação ou omissão do concessionário, de seus representantes, prepostos, contratados ou colaboradores;

XII - não transferir, ceder, subconceder ou permitir a exploração do espaço por terceiros, total ou parcialmente, salvo nas hipóteses expressamente admitidas no edital, no contrato e mediante prévia autorização formal da Administração Pública Municipal;

XIII - restituir o bem público ao Município ao término da concessão, em adequado estado de conservação, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular;

XIV - cumprir integralmente as obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias, comerciais, administrativas, civis e demais encargos decorrentes da execução do objeto, não se estabelecendo qualquer vínculo entre o Município e empregados, contratados, prestadores de serviço ou colaboradores do concessionário;

XV - assegurar que as atividades desenvolvidas sejam compatíveis com a finalidade pública do espaço, com a preservação histórica do imóvel e com a valorização cultural e turística do Município;

XVI - manter canal de interlocução permanente com a Administração Pública Municipal para acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Artigo 12 - As benfeitorias, adaptações, adequações, instalações ou intervenções no espaço concedido dependerão de prévia autorização formal da Administração Pública Municipal e, quando necessário, de aprovação dos setores técnicos competentes.

§ 1º - As intervenções deverão respeitar a natureza histórica, cultural, arquitetônica e turística do Cassino do Lago, vedada qualquer alteração que descaracterize o prédio, comprometa sua preservação ou afete sua integridade patrimonial.

§ 2º - As benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias realizadas no espaço concedido, quando autorizadas, observarão as regras previstas no edital e no contrato, inclusive quanto à eventual incorporação ao patrimônio público municipal, sem direito de retenção ou indenização, salvo disposição contratual expressa em sentido diverso e juridicamente admitida.

§ 3º - É vedada a realização de obras, reformas, adaptações, modificações estruturais ou intervenções arquitetônicas sem prévia autorização escrita da Administração Pública Municipal e sem a observância das normas técnicas e patrimoniais aplicáveis.

Capítulo VI
Das Obrigações da Administração Pública Municipal

Artigo 13 - Compete à Administração Pública Municipal:

I - instaurar, instruir e conduzir o procedimento administrativo necessário à concessão;

II - promover a licitação nos termos da legislação vigente;

III - delimitar tecnicamente os espaços objeto da concessão;

IV - celebrar o contrato administrativo de concessão de uso com o licitante vencedor;

V - fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário;

VI - intervir na concessão quando necessário à preservação do interesse público, da juridicidade, da integridade do bem público ou da finalidade cultural, histórica, museológica e turística do objeto;

VII - aplicar penalidades administrativas nas hipóteses previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável;

VIII - extinguir a concessão nos casos previstos em lei, no edital e no contrato;

IX - acompanhar as ações de preservação do imóvel, do acervo e das atividades culturais, museológicas, turísticas e educacionais desenvolvidas no espaço concedido.

Capítulo VII
Da Fiscalização, Intervenção e Extinção

Artigo 14 - A execução da concessão será fiscalizada pela Administração Pública Municipal, por intermédio dos órgãos e servidores designados, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - O contrato poderá prever comissão de acompanhamento e fiscalização, integrada por representantes dos setores municipais relacionados ao patrimônio, turismo, cultura, educação, administração, obras, fiscalização e demais áreas técnicas pertinentes.

Artigo 15 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no edital ou no contrato poderá ensejar a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive advertência, multa, suspensão, impedimento de contratar, rescisão contratual e demais sanções previstas na legislação aplicável.

Artigo 16 - A concessão poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

I - advento do termo contratual;

II - rescisão unilateral por razões de interesse público;

III - inadimplemento contratual do concessionário;

IV - desvio de finalidade;

V - utilização indevida do espaço público;

VI - transferência, cessão, subconcessão ou exploração por terceiros sem autorização formal da Administração Pública Municipal;

VII - paralisação injustificada das atividades;

VIII - comprometimento da conservação, segurança ou integridade do imóvel público;

IX - invalidação do procedimento ou do contrato;

X - descumprimento das obrigações de preservação histórica, cultural, museológica, turística ou educacional;

XI - demais hipóteses previstas no edital, no contrato e na legislação vigente.

Parágrafo único - Extinta a concessão, o bem deverá ser imediatamente restituído ao Município, livre de pessoas, bens não autorizados, ônus, gravames, dívidas ou obrigações indevidamente constituídas pelo concessionário, observadas as condições estabelecidas no contrato.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Artigo 17 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, critérios técnicos, fiscalização, funcionamento, delimitação dos espaços, regras de visitação e demais medidas necessárias à fiel execução da concessão.

Artigo 18 - As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo das obrigações financeiras, técnicas, operacionais e administrativas assumidas pelo concessionário no respectivo contrato.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de julho de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654 1290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=[EM BRANCO], OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 08.07.2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.492, DE 08 DE JULHO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Associação Moto Clube Serra das Águas no valor de R$142.020,00 (cento e quarenta e dois mil e vinte reais), e dá outras providências.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Associação Moto Clube Serra das Águas, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 25.251.317/0001-21, com sede na Rua Afonso de Vilhena Paiva, nº 317, centro, Lambari-MG, possuindo como representante legal seu Presidente – Alessandro Teixeira Amaro no valor de R$142.020,00 (cento e quarenta e dois mil e vinte reais) de acordo com a Lei Federal nº 13.019 de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015 e Decreto Municipal nº 2.777/2017.

Artigo 2º. O valor descrito no artigo 1º desta Lei será repassado até o dia 25 de julho de 2026.

Artigo 3º. O repasse descrito nesta Lei é destinado à Associação Moto Clube Serra das Águas para manutenção de suas atividades conforme o Plano de Trabalho e o cronograma financeiro estabelecido no termo a ser firmado com o Município.

Artigo 4º. A prestação de contas deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o término de vigência do termo de parceria.

Artigo 5º. As despesas ao repasse deverão ser pagas através da seguinte dotação vigente: 02.14.021401.23.695.2007.23.695.2007.2077 - Ficha 665.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de julho de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 08.07.2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.493, DE 08 DE JULHO DE 2026

Autoriza a abertura de crédito adicional especial , referente a excesso de arrecadação nas dotações do orçamento de 2026 , no Município de Lambari.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Leonardo Framil Lobo Santos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação no valor de até R$ 169.593,01 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e um centavo), referente ao recurso de Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022, destinado ao Município de Lambari.

- Suplementar

02.12.01.13.392.2003.2188 - MANUTENÇÃO DA POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO A CULTURA – PNAB

3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras – R$ 30.000,00
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas – R$ 80.000,00
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – R$ 39.593,01
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente – R$ 20.000,00

Adiciona: R$ 169.593,01

Artigo 2º. Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo anterior serão os previstos no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, provenientes de excesso de arrecadação.

Fonte 1.719.000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022

Anula: R$ 169.593,01

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 3º. Fica incluído os Programas/Ações no Plano Plurianual 2026 a 2029, bem como no anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, conforme detalhamento abaixo:

Ação de Governo
2187 - MANUTENÇÃO DA POLITICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO A CULTURA – PNAB

Artigo 4º. As dotações orçamentárias criadas por esta Lei poderão ser suplementadas, quando necessário, mediante utilização da autorização constante na Lei Orçamentária Anual vigente, observados os limites nela estabelecidos e as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lambari, 08 de julho de 2026

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 08.07.2026

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, nº 1.051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.494, DE 08 DE JULHO DE 2026

Altera a redação do artigo 3º, alínea "a" da Lei Municipal 2.413, de 26 de janeiro de 2026, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Lambari-MG, Leonardo Framil Lobo Santos, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 3º, aliena "a" da Lei Municipal 2.413 de 26 de janeiro de 2026 passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 3º. As parcerias consistirão em transferências de recursos pelo Município de Lambari às entidades descritas nas alíneas "a" e "b" do artigo 1º desta Lei, com os seguintes valores anuais. Vejamos:

a) Serviço de Obras Sociais – SOS:

Valor Pré-fixado – R$361.250,16 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), advindo de verbas do Serviço Único de Saúde – SUS.

Valor Pós-fixado – R$1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), conforme for creditado em conta.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de julho de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 08.07.2026

Portarias

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, n°1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

PORTARIA Nº 33, DE 08 DE JULHO DE 2026.

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO

O Prefeito Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o artigo 40, §7º da CR/88 c/c Lei Complementar Municipal nº 008, de 06 de maio de 2006;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica concedida pensão por morte à Sra. Sebastiana Maria de Lima Carlos, inscrita no CPF sob o nº 0[redacted]em decorrência do falecimento do ex-servidor Vitor Carlos, ocorrido em 25 de março de 2026, produzindo seus efeitos a partir da data do óbito.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de julho de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito de Lambari

Registrado e Publicado em 08 / 07 /2026.

Página 1 de 1

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Licitações e Contratos

Pregão

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808
CNPJ 22.040.711/0001-22

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari - MG, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 4.681 de 03 de janeiro de 2024 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de registros de gaveta em ferro fundido, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Data e horário da sessão pública: 21/07/2026 as 08:31 horas

Início do Recebimento de Propostas: 08/07/2026 as 08:30 horas

Fim do Recebimento de Propostas: 21/07/2026 as 08:30 horas

Link da plataforma: https://www.gov.br/compras/pt-br

Critério de Julgamento: menor preço unitário

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

O edital e seus anexos podem ser obtidos no endereço eletrônico da sessão pública no site https://www.gov.br/compras/pt-br, no Portal Nacional de Contratações Públicas, https://www.gov.br/pncp/pt-br e no site da Autarquia www.saaelambari.mg.gov.br, a partir da publicação deste aviso.

Informações pelo telefone: (35) 3271-1056, ramal 208 ou e-mail: compras1@saaelambari.mg.gov.br/ compras2@saaelambari.mg.gov.br.

Lambari, 06 de julho de 2026.

ADALBERTO LUIZ DA SILVA

Diretor

Dispensas

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808
CNPJ 22.040.711/0001-22

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 014/2026

Torna-se público que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari - MG, por meio do Setor de Compras, Licitações e Materiais, sediado na Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini, Lambari – MG, CEP 37.480-000, realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço**,** na hipótese do art. 75, inciso I, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021, Decreto Municipal nº 4.574 de 29 de maio de 2023, Decreto Municipal nº 4.681 de 03 de janeiro de 2024 e demais normas aplicáveis.

Objeto da Contratação Direta: escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de lâmpadas e refletores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Data da sessão: 15/07/2026

Horário da Fase de Lances: 08:00 às 14:00

Link: https://www.gov.br/compras/pt-br

Critério de Julgamento: menor preço

O aviso de contratação direta e seus anexos podem ser obtidos no endereço eletrônico da sessão pública no site https://www.gov.br/compras/pt-br e no site da Autarquia www.saaelambari.mg.gov.br.

Informações pelo telefone: (35) 3271-1056, ramal 208 ou e-mail: compras1@saaelambari.mg.gov.br / compras2@saaelambari.mg.gov.br

Lambari, 08 de julho de 2026.

ADALBETO LUIZ DA SILVA

DIRETOR